



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720175/2013-01
ACÓRDÃO	1402-007.535 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAMETAL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

BENEFÍCIO FISCAL. SUDAM. LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

O direito de reduzir o IRPJ calculado sobre o lucro da exploração, impõe que a pessoa jurídica preencha as condições e os requisitos legais exigidos para obtenção do benefício requerido.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. IMPOSTO INCENTIVADO.

Na apuração do Lucro da Exploração as variações cambiais (ativas e passivas) são consideradas receitas ou despesas financeiras devendo ser excluídas da apuração do imposto incentivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencidos o Relator e a Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Redator designado

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de IRPJ apurado pelo Lucro Real (fls. 250 a 272), cujo escopo foi a verificação da regularidade do cálculo do lucro da exploração relativo aos anos-calendário de 2008 a 2010, o qual tomou por base as informações prestadas na Ficha 08 das respectivas DIPJs, conforme quadros da folha 239, resultando na exigência de Imposto no valor de R\$ 326.865,53, juros de mora no valor de R\$ 1-5.831,18; Multa Proporcional no valor de R\$ 245.149,17, no montante total de R\$ 677.845,87.

A Fiscalização constatou “... *um (suposto) erro na forma de interpretação e preenchimento da ficha 08 das DIPJ dos AC de 2008 a 2010, especificamente no que se refere ao cálculo das ‘Receitas Excedentes às Despesa Financeiras’*”.

Nesse ponto, ressalta a Autoridade Fiscal “... *que as variações cambiais ativas e passivas são equiparadas as despesas e receitas financeiras para fins de cálculo do IRPJ e do Lucro da Exploração, devendo então ocorrer a soma das variações monetárias ativas com as demais receitas financeiras e subtrair da soma das variações monetárias passivas e demais despesa financeiras*”.

Conforme a legislação de regência (Decreto-lei nº 1.598, de 1977, art. 19 e a Lei nº 7.959, de 1989, art. 2º), “... *somente a parcela das receitas financeiras que excederem as despesas financeiras, incluídas neste cálculo as variações cambiais, deve ser ajustada por exclusão do lucro líquido do período. Assim sendo, caso os valores das despesas financeiras sejam maiores que as receitas financeiras, não há ajustes por exclusão a serem feitos*”.

Ao analisar as informações prestadas pela empresa em suas DIPJs, a Fiscalização verificou que a fiscalizada, “... *apesar de ter apurado despesas financeiras maiores que as receitas financeiras, neste cálculo incluído as variações cambiais, ajustou o lucro líquido do período, adicionando este valor excedente de despesa financeira, o que fez aumentar indevidamente o seu lucro da exploração e, conseqüentemente, aumentar o valor de isenção e diminuir o valor do IRPJ a recolher*”. Tal erro teria ocorrido quando a empresa “... *excluiu o efeito das variações cambiais ativas e passivas no cálculo do lucro da exploração, através da adição das variações cambiais passivas e da exclusão das variações cambiais ativas sem que efetuassem, logo após, a inclusão das*

variações cambiais ativas liquidadas e a exclusão das variações cambiais passivas liquidadas no período”.

Outrossim, de acordo com a fiscalização, além de não informar as variações cambiais passivas e ativas liquidadas no período, o que já provocaria a apuração incorreta do lucro da exploração, segundo o contador da empresa, essa “... *optou pelo regime de competência para apuração das variações cambiais para todo o período de 2008 a 2010, motivo pelo qual o contribuinte não poderia sequer ter preenchido as linhas de ‘Variações Cambiais Passivas’, ‘Variações Cambiais Ativas’, ‘Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas’ e ‘Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas’, já que estes campos só devem ser preenchidos por quem opta pela apuração pelo regime de caixa, ou seja, quem considera o valor correspondente às variações cambiais quando da liquidação da operação”.*

Com esse entendimento, explicou que no momento em que a “... *contribuinte apura as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações da pessoa jurídica, em função da taxa de câmbio, pelo regime de competência, não pode ocorrer o preenchimento das linhas 19, 20, 29 e 30 da ficha 08 para o cálculo do Lucro da Exploração”.*

Assim, o “... *cálculo das receitas financeiras excedentes às despesas financeiras (linha 31) é realizado diretamente pelo programa gerador da declaração – PGD, onde esta linha deverá indicar o valor correspondente à diferença entre o somatório das receitas financeiras e o somatório das despesas financeiras somente quando essa diferença for positiva”.*

A Autoridade Fiscal destacou que esse suposto erro se repetiu nos anos-calendário de 2009 e 2010, só que em linhas diferentes da ficha 08 das respectivas DIPJs.

Dessa forma, foram efetuados novos cálculos conforme quadros às folhas 243 a 248.

A Impugnação defendeu que pode optar por considerar as variações cambiais pelo regime de competência, de acordo com o § 1º do artigo 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Segundo a contribuinte, a Fiscalização confundiu “... *o uso da variação cambial sobre duas receitas de natureza diversa: nas receitas decorrentes de aplicações financeiras e nas receitas decorrentes da exportação de bens produzidos na ‘atividade incentivada’.* Esta segunda, utilizada pela contribuinte, é importante na determinação do efetivo lucro da exploração. E sua utilização está prevista no caput do artigo 30 da mesma Medida Provisória nº 2.158-35/2001”. Em seu entendimento a “... *legislação, quando prevê que as receitas financeiras, superiores às despesas, devem ser excluídas, o faz com o intuito de não incentivar com o benefício a atividade financeira. De fato, desvirtuaria o espírito do beneficiamento se as receitas auferidas fossem verificadas em aplicações financeiras”.* Por isso, está previsto na legislação (art. 19 do Decreto-lei nº 1.598/1977 e o art. 20 da Lei nº 7.959/1989) o ajuste do lucro líquido pela exclusão de parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras e dos resultados não operacionais.

Ao seu ver, tal previsão tem como objetivo o de “... não afetar artificialmente o resultado da atividade incentivada, e não permitir que o incentivo ultrapasse a operação em si e acabe por beneficiar aplicações financeiras”. Entretanto, este não seria o presente caso. Trata-se aqui de variação cambial da receita de exportação de bens produzidos na atividade incentivada, ou seja, a natureza da variação cambial é a mesma da atividade explorada.

O Termo de Verificação de Infração foi juntado às fls. 236 a 249.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de auto de infração de IRPJ apurado pelo Lucro Real (fls. 250 a 272), cujo escopo foi a verificação da regularidade do cálculo do lucro da exploração relativo aos anos-calendário de 2008 a 2010, o qual tomou por base as informações prestadas na Ficha 08 das respectivas DIPJs, conforme quadros da folha 239, resultando na exigência de Imposto no valor de R\$ 326.865,53, juros de mora; Multa Proporcional no valor de R\$ 245.149,17, no montante total de R\$ 677.845,87.

De acordo com Termo de Verificação fiscal (fls. 236 a 249), o auto de infração considerou que houve um erro de interpretação e forma de preenchimento da Ficha 08 das DIPJs (cálculo do lucro da exploração) no que se refere ao cálculo das receitas excedentes às despesas financeiras.

A fiscalização aduziu que as variações cambiais ativas e passivas equiparam-se às receitas financeiras e despesas financeiras para fins de cálculo do IRPJ e do lucro da exploração. Afirmou que, para o cálculo do benefício, deveria o contribuinte ter apurado a diferença entre:

- (i) a soma das variações monetárias ativas e as demais receitas financeiras; e
- (ii) a soma das variações monetárias passivas e as despesas financeiras.

Por conseguinte, o lucro líquido do período somente deveria ser ajustado se as receitas financeiras superassem as despesas financeiras (após devidamente acrescidas das respectivas variações cambiais correspondentes).

Em impugnação ao auto de infração a ora Recorrente argumentou que as receitas decorrentes da exportação de bens produzidos na “atividade incentivada” não podem ter o mesmo tratamento dado às receitas financeiras, para fins de apuração do lucro da exploração.

No entanto, a DRJ entendeu que a Fiscalização não questionou a natureza da variação cambial. Entendeu também que a Recorrente não deveria ter incluído as variações cambiais na Ficha 08 da DIPJ, pois no regime de competência não haveria a necessidade de ajuste; e, por fim, entendeu que as variações cambiais têm natureza de receitas ou despesas financeiras, razão pela qual deveria ter sido excluída somente a parte das receitas financeiras que excedesse as despesas, o que não era o caso da contribuinte.

Consequentemente, a DRJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário e desconsiderando os valores informados na linha de receitas financeiras excedentes das despesas financeiras na Ficha 08 das DIPJs, atinente ao cálculo do lucro da exploração.

Ocorre que o cerne da presente questão diz respeito à natureza das variações cambiais: se são receitas/despesas financeiras ou receitas da atividade de exportação.

Isto porque, na tese da Recorrente, o reconhecimento da natureza de receita de exportação implicará necessariamente na contabilização das variações cambiais (ativas ou passivas) para fins de cálculo da base do lucro de exploração e, segundo a Recorrente, admitir que as variações cambiais possuem natureza financeira implica dizer que tão somente a parcela das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras será excluída da base de cálculo do benefício.

Pois bem. Conforme é cediço, o Lucro da Exploração é o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzido o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), que serve de base para o cálculo de benefícios fiscais de isenção ou redução do imposto de renda para determinadas atividades exercidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro.

A regra de apuração do lucro da exploração era disciplinada, na época dos fatos, pelo artigo 544 do RIR/1999, enquanto os artigos 549, que trata dos casos da SUDENE e 557 que trata dos casos da SUDAM, estabeleciam os requisitos da escrituração contábil quando a pessoa jurídica tiver estabelecimentos localizados em áreas amparadas e não amparadas pelo benefício fiscal.

Art. 544. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, e Lei nº 7.959, de 1989, art. 2º):

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras, observado o disposto no parágrafo único do art. 375;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais.

§ 1º No cálculo do lucro da exploração, a pessoa jurídica deverá tomar por base o lucro líquido apurado, depois de ter sido deduzida a contribuição social instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

§ 2º O lucro da exploração poderá ser ajustado mediante adição ao lucro líquido de valor igual ao baixado de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da

reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

I - receita não operacional; ou

II - patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Art. 549. Quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, será reconhecido o direito à isenção de que trata esta Subseção em relação aos rendimentos dos estabelecimentos instalados na área de atuação da SUDENE ([Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 1º](#)).

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas interessadas deverão demonstrar em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e os resultados do período de apuração de cada um dos estabelecimentos que operem na área de atuação da SUDENE ([Lei nº 4.239, de 1963, art. 16, § 2º](#)).

§ 2º Se a pessoa jurídica mantiver atividades não consideradas como industriais ou agrícolas, deverá efetuar, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados.

§ 3º Na hipótese de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total, observado o disposto no [art. 544](#).

Art. 557. A pessoa jurídica titular de empreendimento beneficiado na Amazônia, na forma dos [arts. 554 e 555](#), que mantiver, também, atividades fora da área de atuação da SUDAM, fará destacar, em sua contabilidade, com clareza e exatidão, os elementos de que se compõem as operações e resultados não alcançados pela redução ou isenção do imposto ([Decreto-Lei nº 756, de 1969, art. 24, § 2º](#)).

§ 1º Na hipótese de o mesmo empreendimento compreender também atividades não consideradas de interesse para o desenvolvimento da Amazônia, a pessoa jurídica interessada deverá manter, em relação às atividades beneficiadas, registros contábeis específicos, para efeito de destacar e demonstrar os elementos de que se compõem os respectivos custos, receitas e resultados ([Decreto-Lei nº 756, de 1969, art. 24, § 2º](#)).

§ 2º Os elementos contábeis mencionados neste artigo serão registrados destacadamente para apuração do resultado final ([Decreto-Lei nº 756, de 1969, art. 24, § 2º](#)).

§ 3º No caso de o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não oferecer condições para apuração do lucro por atividade, este poderá ser estabelecido com base na relação entre as receitas líquidas das atividades incentivadas e a receita líquida total, observado o disposto no [art. 544](#).

Assim, a questão no presente caso consiste em definir se as variações cambiais se enquadram no rol de receitas/despesas financeiras ou se são receitas decorrentes da operação de exportação de bens produzidos pela empresa recorrente.

De fato, as variações cambiais não advêm de operações financeiras, tratando-se, em realidade, de receitas/despesas decorrentes da exportação dos bens da atividade explorada, visto que a atividade da Recorrente abrange justamente a exportação.

Ora, o §1º, do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 autoriza o contribuinte a optar por considerar as variações cambiais para determinação da base de cálculo do lucro de exploração, segundo o regime de competência.

Art. 30. A partir de 1o de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1o À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

Consequentemente, na hipótese de as variações cambiais serem consideradas como resultados obtidos com operações no exterior, tanto as variações ativas como as passivas terão de ser excluídas ou adicionadas no lucro líquido antes do IRPJ, para cálculo do lucro da exploração.

De fato, a forma de cálculo proposta pela fiscalização seguiu o entendimento no sentido de que as variações cambiais ativas e passivas são equiparadas a receitas e despesas financeiras, respectivamente.

Ocorre que o lucro da exploração foi criado com o objetivo de delimitar a base de cálculo dos incentivos fiscais visando vedar que nestes fossem incluídos valores de resultados financeiros e ganhos de capital. É o que se depreende da exegese do Decreto Lei nº 1.598/77, que criou o instituto do lucro da exploração.

Sendo mais específico, objetivando não incentivar atividades financeiras, o artigo 19 do referido Decreto Lei, previu que as receitas financeiras, quando superiores às despesas, devem ser excluídas da base do lucro da exploração. O intuito do referido dispositivo legal é não afetar artificialmente o resultado da atividade incentivada, e garantir que o incentivo não ultrapasse a atividade explorada em si e acabe por beneficiar aplicações financeiras. Vejamos a redação do artigo 19 na época dos fatos:

Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989)

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III – outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º - Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-

lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

c) a isenção de que trata o artigo 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

d) as isenções de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 4º a 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

§ 2º - O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 1979)

De fato, as variações cambiais, no presente caso, são relativas à receita de exportação dos bens produzidos na atividade incentivada, não possuindo essência de receita financeira, razão pela qual devem ser contabilizadas para fins de cálculo do lucro da exploração.

Ademais, a atividade de exportação é naturalmente acompanhada de conversão cambial, vez que a venda dos produtos ou serviços ocorre em moeda estrangeira. Assim, todo o valor percebido pelo contribuinte configura faturamento deste com a referida operação, ou seja, receita da operação de exportação.

Desta maneira, a variação cambial é decorrência lógica da atividade de exportação (composto pela venda do produto e contrato de câmbio), e ambas possuem a mesma natureza.

Destarte, em observância ao art. 30, §1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, as variações cambiais devem ser consideradas para fins de determinação da base de cálculo do lucro da exploração, da seguinte forma: variações cambiais ativas são excluídas e as passivas adicionadas à base de cálculo do lucro da exploração.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele dou provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda, redator designado

Muito embora muito bem fundamentado o voto do Ilustre Relator, Ricardo Piza Di Giovanni, sobre a possibilidade a inclusão das receitas decorrentes das variações cambiais no benefício fiscal sobre lucro incentivado de exploração, esta Turma, por maioria de votos divergiu de seu entendimento.

Tendo em vista que fui designado a redigir o voto vencedor, passo a fazê-lo.

Como já informado pelo voto condutor, a definição de lucros de exploração era a época dos fatos regulados pelo art 544 do RIR/99, abaixo novamente copiado, na parte que interessa:

Art. 544. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período de apuração, antes de deduzida a provisão para o imposto de renda, ajustado pela exclusão dos seguintes valores (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 19, e Lei nº 7.959, de 1989, art. 2º):

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras, observado o disposto no parágrafo único do art. 375;

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias;

III - os resultados não operacionais.

Portanto é claro pelo dispositivo acima citado que nos lucros de exploração devem ser excluídos os resultados positivos da diferença entre as receitas e despesas financeiras.

Ocorre, porém, que o Relator do voto condutor expressa seu entendimento que as variações cambiais ocorridas nas operações de exportação são fazem parte do lucro da exploração nos termos aqui repetidos:

Assim, a questão no presente caso consiste em definir se as variações cambiais se enquadram no rol de receitas/despesas financeiras ou se são receitas decorrentes da operação de exportação de bens produzidos pela empresa recorrente.

De fato, as variações cambiais não advêm de operações financeiras, tratando-se, em realidade, de receitas/despesas decorrentes da exportação dos bens da atividade explorada, visto que a atividade da Recorrente abrange justamente a exportação.

Ora, o §1º, do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 autoriza o contribuinte a optar por considerar as variações cambiais para determinação da base de cálculo do lucro de exploração, segundo o regime de competência.

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

Conseqüentemente, na hipótese de as variações cambiais serem consideradas como resultados obtidos com operações no exterior, tanto as variações ativas como as passivas terão de ser excluídas ou adicionadas no lucro líquido antes do IRPJ, para cálculo do lucro da exploração.

De fato, a forma de cálculo proposta pela fiscalização seguiu o entendimento no sentido de que as variações cambiais ativas e passivas são equiparadas a receitas e despesas financeiras, respectivamente.

Ocorre que o lucro da exploração foi criado com o objetivo de delimitar a base de cálculo dos incentivos fiscais visando vedar que nestes fossem incluídos valores de resultados financeiros e ganhos de capital. É o que se depreende da exegese do Decreto Lei nº 1.598/77, que criou o instituto do lucro da exploração.

Sendo mais específico, objetivando não incentivar atividades financeiras, o artigo 19 do referido Decreto Lei, previu que as receitas financeiras, quando superiores às despesas, devem ser excluídas da base do lucro da exploração. O intuito do referido dispositivo legal é não afetar artificialmente o resultado da atividade incentivada, e garantir que o incentivo não ultrapasse a atividade explorada em si e acabe por beneficiar aplicações financeiras. Vejamos a redação do artigo 19 na época dos fatos:

Art. 19. Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do período-base, ajustado pela exclusão dos seguintes valores: I - a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras, sendo que, no caso de operações prefixadas, considera-se receita ou despesa financeira a parcela que exceder, no mesmo período, à correção monetária dos valores aplicados; (Redação dada pela Lei nº 7.959, de 1989) II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e III – outras receitas ou outras despesas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)§ 1º - Aplicam-se ao lucro da exploração:

a) as isenções de que tratam os artigos 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 34 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; 23 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; 1º do Decreto-lei nº 1.328, de 20 de maio de 1974; e 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979) b) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963; 35 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968; e 22 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

c) a isenção de que trata o artigo 80 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

d) as isenções de que tratam os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971; (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

e) a redução da alíquota do imposto de que tratam os artigos 4º a 6º do Decreto-lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.730, 1979)

§ 2º - O valor da exclusão do lucro correspondente a exportações incentivadas e a exploração de atividades monopolizadas será determinado mediante a aplicação, sobre o lucro da exploração referido neste artigo, de porcentagem igual à relação, no mesmo período, entre a receita líquida de vendas nas exportações incentivadas, ou a receita líquida oriunda das vendas correspondentes às atividades monopolizadas, e o total da receita líquida de vendas da pessoa jurídica. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.730, de 1979)

De fato, as variações cambiais, no presente caso, são relativas à receita de exportação dos bens produzidos na atividade incentivada, não possuindo essência de receita financeira, razão pela qual devem ser contabilizadas para fins de cálculo do lucro da exploração.

Ademais, a atividade de exportação é naturalmente acompanhada de conversão cambial, vez que a venda dos produtos ou serviços ocorre em moeda estrangeira. Assim, todo o valor percebido pelo contribuinte configura faturamento deste com a referida operação, ou seja, receita da operação de exportação.

Desta maneira, a variação cambial é decorrência lógica da atividade de exportação (composto pela venda do produto e contrato de câmbio), e ambas possuem a mesma natureza.

Destarte, em observância ao art. 30, §1º, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, as variações cambiais devem ser consideradas para fins de determinação da base de cálculo do lucro da exploração, da seguinte forma: variações cambiais ativas são excluídas e as passivas adicionadas à base de cálculo do lucro da exploração.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário e a ele dou provimento.

Em um breve resumo, entende o Relator do voto condutor, utilizando muito bem seu arcabouço legislativo que é aplicado ao caso, como lhe é de costume, que o resultado positivo das variações cambiais decorrentes da exportação dos produtos produzidos pela recorrente tem a mesma natureza que as variações cambiais decorrentes do lucro de exploração a que alude o art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

No entanto, ousou divergir deste posicionamento na interpretação dos dispositivos da legislação citados.

O art 231, Inciso II, do RIR/99 estabelece que para determinação do saldo do imposto a pagar deve ser excluído o valor dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

(...)

Por sua vez o art 544, já destacado, neste voto determina que diversas exclusões do lucro da exploração, dentre elas o resultado positivo das variações cambiais, no entanto, vai além, retira também os rendimentos e prejuízos das participações societárias (Inciso II) e os resultados não operacionais (Inciso III).

Portanto, há uma clara intensão do legislador em determinar que somente são incentivados os lucros decorrentes de sua atividade operacional.

Neste sentido, não há como estabelecer que o resultado positivo das variações cambiais possa de alguma forma compor o lucro operacional, ainda que decorrente da exportação de seus produtos.

Isto porque as variações cambiais não compõem o lucro operacional da empresa, e são tratadas como receitas e despesas financeiras. É o que regula o art 375 do RIR/99:

Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 18, Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º).

Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º).

O objetivo do art 30 da MP 2.158-35/2001 é tão somente determinar a possibilidade de reconhecer no resultado as variações cambiais pelo regime de caixa, conforme é bem destacado pelo Acórdão recorrido:

Com relação ao previsto no art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, cabe trazer o ensinamento de Hiromi Higuchi (Imposto de Renda das Empresas, versão digital, atualizado até 15/02/2017, fls. 244 e 245):

“VARIÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS E PASSIVAS A expressão variação monetária engloba a atualização de valor monetário de direitos e obrigações decorrente de variação cambial, no caso de operações em moeda estrangeira, ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, no caso de operações em moeda nacional.

A partir de 01-01-00, o tratamento tributário das variações monetárias decorrentes de taxas cambiais não é igual ao das variações monetárias decorrentes de índices ou coeficientes aplicáveis. O tratamento tributário das variações monetárias ativas e passivas decorrentes de taxas cambiais está previsto no art. 30 da MP que foi reeditada pela última vez com o nº 2.158-35, de 24-08-01, e que será analisado no item seguinte.

(...)VARIAÇÕES CAMBIAIS ATIVAS E PASSIVAS A obrigatoriedade de computar, na determinação do lucro real, as contrapartidas das variações monetárias ativas e a faculdade de deduzir as contrapartidas das variações monetárias passivas, decorrentes da atualização dos saldos de obrigações ou créditos pela taxa cambial, a partir de 01-01-00, foram alteradas pelo art. 30 da MP reeditada com o nº 2.158-35/01 que tem a seguinte redação:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 2000, as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, serão consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, bem assim da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação.

§ 1º À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias poderão ser consideradas na determinação da base de cálculo de todos os tributos e contribuições referidos no caput deste artigo, segundo o regime de competência.

§ 2º A opção prevista no § 1º aplicar-se-á a todo o ano-calendário”.

(grifou-se)31. Assim, de acordo com a referida norma, a regra geral é de que as variações cambiais serão consideradas para efeitos da apuração do IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e também na determinação do lucro da exploração quando da liquidação da operação, ou seja, pelo regime de caixa (regime contábil que apropria as receitas e despesas no período de seu efetivo recebimento ou pagamento, independentemente do momento em que foram realizadas), sendo que a apuração pelo regime de competência fica à opção da pessoa jurídica.

Portanto, entendo como correto a lavratura do auto de infração que retirou dos lucros de exploração incentivados os valores decorrentes do resultado positivo das variações cambiais decorrente da exportação dos produtos da recorrente.

Sendo assim, voto por não dar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento do crédito tributário na forma original.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda